



**MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

## MENSAGEM N° 002, DE 14 DE JANEIRO DE 2026

Senhor Presidente em Exercício da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.254 de 10 de dezembro de 2025, cuja ementa é a seguinte: “Acrescenta o inciso V ao Art. 3º da Lei Municipal nº 1.788 de agosto de 1994 (Assembleia Municipal do Orçamento “Luiza Dias Barbosa”)”.

## **RAZÕES DO VETO**

Conforme se extrai do PARECER DIVERGENTE Nº 017/2026, “Com as devidas vênias ao entendimento expendido no parecer opinativo, impõe-se a divergência quanto aos seus fundamentos e à conclusão adotada.

A Assembleia Municipal do Orçamento foi instituída como instância específica de participação popular, com finalidade delimitada à democratização da discussão orçamentária municipal, restringindo-se à atuação no âmbito do planejamento, acompanhamento e fiscalização dos instrumentos orçamentários do Município, conforme expressamente previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.788/1994:

**Art. 2º** A Assembleia Municipal do Orçamento - AMO, é a instância de participação popular na discussão, elaboração, acompanhamento e fiscalização do Orçamento Municipal, Plano Plurianual de Investimentos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Trata-se, portanto, de mecanismo de controle social do orçamento, cujas competências se restringem ao debate, à deliberação e à apresentação de propostas relacionadas à alocação de recursos públicos, não abarcando, por conseguinte, a formulação ou deliberação acerca de políticas públicas finalísticas, as quais possuem sede constitucional e legal própria, notadamente no âmbito do Poder Executivo.

A ampliação das atribuições da AMO para abranger deliberações sobre políticas públicas específicas ultrapassa sua finalidade institucional e afronta o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que definição, condução e implementação de políticas públicas constituem atividades típicas do Poder Executivo, que detém competência técnica, administrativa e política para tanto.

Ao atribuir a órgão de participação popular, desprovido de inserção na estrutura administrativa, competência para deliberar sobre políticas finalísticas, o diploma legislativo cria instância paralela de tomada de decisão administrativa, subordina a atuação do Executivo a





**MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

deliberações sem respaldo constitucional e promove indevida transferência de funções típicas de governo.

Diante disso, conclui-se que a inclusão de atribuições relativas a políticas públicas finalísticas, notadamente no âmbito do bem-estar animal, no rol de competências da Assembleia Municipal do Orçamento não encontra amparo legal ou constitucional, porquanto tal ampliação viola o princípio da separação de poderes, desvirtua a finalidade institucional da assembleia e institui instância inadequada para deliberação sobre matérias que devem ser tratadas nos espaços próprios de formulação e execução de políticas públicas.

Nessa perspectiva, o Autógrafo de Lei incorre em violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), razão pela qual padece de inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto divergimos do parecer nº 664/2025 e concluímos pela possibilidade de voto ao Autógrafo de Lei nº 6.254/2025, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.”

Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

WEVERSON VALCKER Assinado de forma digital por  
WEVERSON VALCKER  
MEIRELES:124935517 MEIRELES:12493551761  
61 Dados: 2026.01.14 18:34:23  
-03'00'

# **WEVERSON VALKER MEIRELES**

## Prefeito Municipal

Processo PMS nº 116813/2025  
Processo CMS nº 5847/2025  
Projeto de Lei nº 903/2025



Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro, Serra/ES - CEP: 29176-100  
Autenticação do documento em <https://serra.camaraesempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003000350085000000703249950000. O documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas  
Brasileira - ICP-Brasil.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**Processo nº: 116813/2025.**

**Procedência: Gabinete do Prefeito.**

**PARECER DIVERGENTE Nº 017/2026**

**Ao Gabinete do Prefeito,**

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 6.254/2025 de autoria do vereador Jefferson Fernandes Silva, cuja ementa é a seguinte: “ACRESCENTA O INCISO V AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.788 DE AGOSTO DE 1994 (ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO ORÇAMENTO “LUÍZA DIAS BARBOSA”).”.

Às fls. 36/34, parecer nº 664/2025, de lavra do Ilmo. Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que opinou pela constitucionalidade da proposta, sob o fundamento de que “a Assembleia Municipal do Orçamento Luiza Dias Barbosa não conta com delegados ou representantes e não possui qualquer vínculo com os órgãos do poder executivo”.

Este é o breve relato dos fatos.

Com as devidas vêrias ao entendimento expedito no parecer opinativo, impõe-se a divergência quanto aos seus fundamentos e à conclusão adotada.

A Assembleia Municipal do Orçamento foi instituída como instância específica de participação popular, com finalidade delimitada à democratização da discussão orçamentária municipal, restringindo-se à atuação no âmbito do planejamento, acompanhamento e fiscalização dos instrumentos orçamentários do Município, conforme expressamente previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.788/1994:



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003500300037003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS  
Brasileira - ICP-Brasil.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

**Art. 2º** A Assembléia Municipal do Orçamento - AMO, é a instância de participação popular na discussão, elaboração, acompanhamento e fiscalização do Orçamento Municipal, Plano Plurianual de Investimentos e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Trata-se, portanto, de mecanismo de controle social do orçamento, cujas competências se restringem ao debate, à deliberação e à apresentação de propostas relacionadas à alocação de recursos públicos, não abarcando, por conseguinte, a formulação ou deliberação acerca de políticas públicas finalísticas, as quais possuem sede constitucional e legal própria, notadamente no âmbito do Poder Executivo.

A ampliação das atribuições da AMO para abarcar deliberações sobre políticas públicas específicas ultrapassa sua finalidade institucional e afronta o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que definição, condução e implementação de políticas públicas constituem atividades típicas do Poder Executivo, que detém competência técnica, administrativa e política para tanto.

Ao atribuir a órgão de participação popular, desprovido de inserção na estrutura administrativa, competência para deliberar sobre políticas finalísticas, o diploma legislativo cria instância paralela de tomada de decisão administrativa, subordina a atuação do Executivo a deliberações sem respaldo constitucional e promove indevida transferência de funções típicas de governo.

Diante disso, conclui-se que a inclusão de atribuições relativas a políticas públicas finalísticas, notadamente no âmbito do bem-estar animal, no rol de competências da Assembleia Municipal do Orçamento não encontra amparo legal ou constitucional, porquanto tal ampliação viola o princípio da separação de poderes, desvirtua a finalidade institucional da assembleia e institui instância inadequada para deliberação sobre matérias que devem ser tratadas nos espaços próprios de formulação e execução de políticas públicas.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003500300037003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Nessa perspectiva, o Autógrafo de Lei incorre em violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), razão pela qual padece de inconstitucionalidade formal.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto divergimos do parecer nº 664/2025 e concluímos pela possibilidade de **veto ao Autógrafo de Lei nº 6.254/2025**, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Serra/ES, 14 de janeiro de 2026.

ALESSANDRA  
COSTA FERREIRA  
NUNES:0541547275  
4

Assinado de forma digital por  
ALESSANDRA COSTA  
FERREIRA  
NUNES:0541547275  
Dados: 2026.01.14 16:58:30  
-03'00"

**ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES**  
**Procuradora-Geral do Município**  
**OAB/ES Nº 11.483**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003500300037003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS  
Brasileira - ICP-Brasil.

